3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado

31^a Câmara

Registro: 2018.0000706942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

1002065-80.2017.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante

ADRIANA REGINA ROSSATTI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados

ANDRÉ A. MARCHIORI - EPP, PRIMOS MARCHIORI INDÚSTRIA E

COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e SÉRGIO FERNANDES DOS

SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª

Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a

seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, nos termos que

constarão do acórdão. V.U., de conformidade com o voto do relator, que

integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores

PAULO AYROSA (Presidente sem voto), CARLOS NUNES E

FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

ADILSON DE ARAUJO RELATOR Assinatura Eletrônica



2

Apelação nº 1002065-80.2017.8.26.0510 (DIGITAL)

Comarca: Rio Claro - 4ª Vara Cível Juiz (a): Cláudio Luís Pavão

Apelante: ADRIANA REGINA ROSSATTI (autora)

Apelados: PRIMOS MARCHIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE

ALIMENTOS LTDA., SÉRGIO FERNANDES DOS

SANTOS, ANDRÉ A. MARCHIORI — EPP (réus)

Interessado: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

(ré)

Voto nº 27.018

APELAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ACERVO PROBATÓRIO QUE CONDUZ A JUÍZO SEGURO DE QUE O ACIDENTE DECORREU DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Insiste a apelante que o motorista do caminhão, nenhum momento, teve o cuidado indispensável que o local demanda, agindo com imprudência por assumir o risco dos danos, não podendo impor culpa única e exclusiva do menor. Aponta que, estando o caminhão na velocidade permitida, o impacto seria menor, e quem sabe o óbito do menor poderia te sido evitado. Todavia, eventual excesso de velocidade do caminhão não foi a causa do acidente. O acidente ocorreu pelo fato de os menores não terem obedecido a sinalização de parada obrigatória. Se tivessem eles observado referida regra, não teria acontecido, independente da velocidade do caminhão. Ademais, consta do laudo pericial que o motorista conseguiu frear seu veículo, mas a bicicleta, ainda animada de energia cinética, arrastou-se sobre sua lateral direita.

ADRIANA REGINA ROSSATTI ajuizou

ação de indenização em face de PRIMOS MARCHIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., SÉRGIO FERNANDES DOS SANTOS, ANDRÉ A. MARCHIORI – EPP e DIBENS LEASING S/A –



3

ARRENDAMENTO MERCANTIL.

O ilustre Magistrado *a quo*, por r. sentença de fls. 350/353, cujo relatório adoto, em relação à Dibens, julgou extinto o processo sem exame do mérito (art. 485, VIII, do CPC/2015). Em relação aos demais réus na lide principal, julgou improcedente o pedido. Condenou a autora a arcar o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça. Em relação à litisdenunciação, julgou improcedente o pedido. Sem condenação em sucumbência nos termos da fundamentação. Por conseguinte, julgou extintos os processos (artigo 487, I, do CPC/2015).

Irresignada, insurge-se a autora com pedido de reforma, argumentando que o motorista do caminhão em nenhum momento teve o cuidado indispensável que o local demanda, agindo com imprudência, assumindo o risco dos danos, sem poder impor culpa única e exclusiva do menor. Com tudo que está nos autos, concluise, com toda a certeza, que o motorista foi imprudente e negligente, pois, do contrário, caso estivesse na velocidade permitida, o impacto seria menor, e, quem sabe, o óbito do menor poderia ser evitado, motivo pelo qual a perícia requisitada no tacógrafo iria apontar a velocidade efetivamente empregada, e não apenas apontar velocidade inferior a 40 Km/h; ressalte-se, porém, superior à máxima permitida, que era de 30 Km/h. Os elementos de prova trazidos aos autos, em especial os depoimentos realizados na Delegacia de Polícia do motorista e do ajudante, mesmo que desconsiderado pelo juiz de primeiro grau, deveriam ser levado em consideração, uma vez que a perícia realizada e considerada para efeitos da sentença também apontou que o motorista estava acima da velocidade permitida, consignando, assim, uma contradição na sentença; portanto, nada harmônica, passível de ser considerada sem credibilidade, o



4

que se vislumbra no caso. Segundo nossa legislação de trânsito, qualquer cidadão que dirija acima da velocidade e venha se envolver num acidente, com consequência disso atropelar alguém e matar sem intenção, de forma nítida cometerá homicídio culposo. No mínimo, há que se considerar a culpa concorrente entre as partes envolvidas no acidente de trânsito. O fato de supostamente a apelante não ter observado a sinalização de parada obrigatória, não retira a responsabilidade concorrente da apelada, visto que o motorista do caminhão conduzia o veículo em alta velocidade e não agiu com a necessária cautela, porquanto a bicicleta fora atingida pelo caminhão e não o inverso (fls. 355/373).

PRIMOS apresentou contrarrazões. sustentando ser parte ilegítima a compor ação, porque a responsabilidade por danos causados por acidente de trânsito são de exclusiva responsabilidade da prestadora de serviço e proprietária do caminhão, a empresa ANDRÉ A. MARCHIORI - EPP. Em caso de procedência do presente recurso, a ação deve prosseguir somente em face da recorrida ANDRÉ A. MARCHIORI - EPP., e ser reconhecida a ilegitimidade passiva da PRIMOS. No mérito, pugnou pelo improvimento do apelo, pois o acidente ocorreu exclusivamente por culpa da vítima. Em que pese as alegações da recorrente, o acidente ocorreu por culpa exclusiva dos condutores da bicicleta, conforme já comprovado por laudo pericial de fls. 86/92 dos presentes autos. Os condutores da bicicleta, ignoraram a placa de sinalização de "PARE" e adentraram na frente do veículo caminhão, causando o acidente (fls. 376/382).

SÉRGIO FERNANDES também apresentou contrariedade, aduzindo que se encontra amplamente comprovado nos autos ter o acidente ocorrido exclusivamente por culpa da vítima. Assim, em que pese as alegações da recorrente, não há que se falar em reforma da r. sentença e muito menos em sua responsabilidade. A culpa exclusiva da vítima é causa excludente do nexo de causalidade,



5

razão pela qual a pretensão da recorrente improcede, ante a ausência de elemento essencial a pleito indenizatório (fls. 383/388).

Por sua vez, ANDRÉ A. MARCHIORI -

EPP também apresentou contrarrazões alegando que, ao contrário do que afirma a recorrente, o acidente ocorreu por culpa exclusiva dos condutores da bicicleta, conforme cabalmente demonstrado nos autos pelo laudo policial. A recorrente fundamenta seu recurso no argumento de que a velocidade máxima da via onde ocorreu o acidente é de 30km/h e não de 40km/h; porém tal alegação, mais uma vez, não merece ser acolhida, porquanto o laudo pericial criminal apontou claramente que o caminhão conseguiu frear a tempo, sendo que quem colidiu com o caminhão foi a bicicleta (fls. 389/394).

É o relatório.

Sustenta a autora que, no dia 04/11/2015, seu filho, MATEUS ROSSATTI ANDRADE, menor e estudante, com 13 (treze) anos de idade, trafegava de bicicleta quando, no cruzamento da Rua 11-A com a Avenida 48-A Vila Nova - Rio Claro - SP, foi atingido pelo caminhão FORD/CARGO, modelo 815 E, cor prata, tipo CAMINHÃO CARGO/FECHADA, placa BUS 1169, ano 2006. O caminhão era de propriedade da empresa ANDRÉ A. MARCHIORI — EPP e conduzido por SÉRGIO FERNANDES DOS SANTOS, em ocasião que prestava serviços para a empresa PRIMOS MARCHIORI INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Sustenta que foi do condutor do caminhão a culpa pelo evento.

Inconformada com o desfecho da demanda, julgada improcedente, a autora interpôs o presente recurso.



6

De início, importante assentar que a corré PRIMOS MARCHIORI INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pois, conforme cláusula segunda do contrato de prestação de serviço de transporte, o proprietário do caminhão envolvido no acidente estava a seu serviço em caráter permanente e no imediato interesse da contratante (fls.172).

Quanto ao recurso propriamente dito, a própria documentação que instruiu a petição inicial impede a condenação das rés ao pagamento de indenização, pois evidente a culpa exclusiva da vítima no fatídico evento ocorrido em 04/11/2015.

Consta do boletim de ocorrência nº 13686/2015 que, no local, ocorreu colisão da bicicleta que conduzia os adolescentes Mateus e Ryan com o caminhão dirigido por Sérgio, tendo o primeiro falecido no local, enquanto que o segundo foi removido até a Santa Casa, por ter recebido ferimentos, permanecendo em estado grave. Constou ainda que a autoridade policial compareceu ao local, quando do exame pericial e apurou que os adolescentes vinham transitando na mesma bicicleta pela Av. 48-A, sentido Vila Alemã-Vila Nova, e não teriam parado em obediência à placa "PARE" a ambos voltada, colidindo com o caminhão que seguia regularmente pela Rua 11-A, sentido centro. O condutor do caminhão não estava sob efeito de substância etílica (fls. 51/54).

O laudo pericial nº 543.911/2015 concluiu que a dinâmica do acidente teria ocorrido da seguinte forma: trafegava o veículo caminhão (V1) pela Rua 11ª e o veículo bicicleta (V2) pela Avenida 48ª. No cruzamento entre as vias, após o veículo caminhão ter feito uso dos freios, deixando impressos vestígios correspondentes no



7

leito carroçável, houve a colisão entre a região anterior direita do veículo caminhão (V1) com o veículo bicicleta (V2). A seguir, o veículo caminhão (V1) imobilizou-se, por ação de seus freios e o veículo (V2), ainda animado de energia cinética, arrastou-se sobre sua lateral direita, deixando impressos vestígios de fricções no solo. Um dos ocupantes do veículo bicicleta (V1) foi ao solo, vindo a óbito no local. O acidente teve como causa principal o fato de o condutor do veículo bicicleta (V2) não ter observado a sinalização de parada obrigatória existente na via pela qual trafegava (fls. 86/93).

Ryan Phillippe Oliveira Pires, outro menor envolvido no acidente e que conduzia a bicicleta, declarou que na data dos fatos saiu de bicicleta com seu amigo Mateus, sendo que ele estava na garupa da bicicleta e transitavam pelo bairro Vila Nova, esclarecendo que não conhece o local e era Mateus quem dava as coordenadas para onde devia seguir. Informou que a bicicleta era de Mateus e esclareceu que ela não tinha freios. Chegando num cruzamento, o declarante não conseguiu parar a bicicleta e então foram colhidos por um caminhão (fls.112).

Desse modo, dessume-se do acervo probatório que o condutor do caminhão não deu causa à colisão por imprudência imperícia ou negligência.

Competia à autora, a teor do disposto no art. 373, I, do CPC/2015, fazer prova do fato constitutivo de seu direito, ou seja, que o acidente decorreu de culpa do condutor do caminhão. No entanto, deste encargo não se desincumbiu.

Insiste a apelante que o motorista do caminhão, em nenhum momento, teve o cuidado indispensável que o local



8

demanda, agindo com imprudência e assumir o risco dos danos, sem cogitar-se de culpa única e exclusiva do menor condutor da bicicleta. Argumenta que, com toda certeza, o motorista foi imprudente e negligente, pois, caso estivesse na velocidade permitida, o impacto seria menor, e quem sabe o óbito do menor poderia ser evitado.

Todavia, eventual excesso de velocidade do caminhão não foi a causa do acidente. Este teve como causa o fato de os menores não terem obedecido a sinalização de parada obrigatória. Se tivessem observado referida regra, o acidente não teria acontecido, independente da velocidade do caminhão.

Ademais, consta do laudo pericial que o motorista conseguiu frear seu veículo, mas a bicicleta, ainda animada de energia cinética, arrastou-se sobre sua lateral direita.

Por tais razões, a r. sentença desmerece reparos, devendo, ao contrário, ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Observando que a r. sentença foi proferida na vigência do novo estatuto de rito, arbitro honorários advocatícios de 10% (dez por cento) aos patronos dos réus que apresentaram contrarrazões, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015.

Ante todo o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso e, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, arbitro honorários advocatícios de 10% (dez por cento) aos



9

patronos dos réus que apresentaram contrarrazões, observado o benefício da Justiça Gratuita concedido à apelante.

ADILSON DE ARAUJO Relator

Assinatura Eletrônica